

O Art. 133 do PLP 68/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art.133. (...)

§ 1º A redução de alíquotas prevista no caput somente se aplica aos produtos de que trata o Anexo IX que, quando exigido, estejam registrados como insumos agropecuários ou aquícolas no órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária e da NBS.

(...)

§ 5º A redução de alíquotas prevista no caput é vedada a produtos que apresentam riscos à saúde ou ao meio ambiente, que de acordo com algum dos órgãos competentes que seguem, sejam classificados como:

I – Anvisa:

- a) Produto Extremamente Tóxico
- b) Produto Altamente Tóxico;

II – ABNT: GHS/ABNT NBR 14725-2 classificados como 1, 1A, 1B ou 2 nas seguintes categorias:

- a) Perigo para carcinogênicos;
- b) Efeitos sobre a reprodução;
- c) Perigo para mutagenicidade;

III – Ibama:

- a) Produto Altamente Perigoso;
- b) Produto Muito Perigoso;

VI – Agência Internacional para Pesquisa do Câncer (Iarc/OMS/ONU):

- a) Grupo 1;
- b) Grupo 2A;
- c) Grupo 2B;

V – US EPA:

- a) Grupo A - Cancerígeno para humanos;
- b) Grupo B - Provavelmente carcinogênico para humanos;
- c) Grupo C - Evidências de potencial carcinogênico.”

O Art. 393 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 406. (...)

§ 1º (...)

I - veículos;

II - embarcações e aeronaves;

III - produtos fumígenos;



- IV - bebidas alcoólicas;
- V - bebidas açucaradas;
- VI - bens minerais extraídos; e
- VII - pesticidas classificados nos termos do Art. 133.”

O Item 7 Anexo IX passa a ter a seguinte redação:

“Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), exceto os códigos NMC: 3808.50.21; 3808.91.11; 3808.91.20; 3808.91.91; 3808.91.92; 3808.92.11; 3808.92.20; 3808.92.91; 3808.92.97; 3808.93.11; 3808.93.21; 3808.93.22; 3808.93.23; 3808.93.24; 3808.93.25; 3808.93.26; 3808.93.31; 3808.93.41; 3808.93.51; 3808.94.11; 3808.94.21; 3808.99.11; 3808.99.20; 3808.99.91; 3808.99.94.”

#### **Justificativa:**

No Brasil, há uma média de 5.687 vítimas de intoxicação por agrotóxicos por ano (ou 15 pessoas por dia), dos quais 15% são jovens com menos de 19 anos. Apenas em 2019 foram 542 bebês intoxicados. Para cada dólar gasto em compra de agrotóxicos, o SUS é onerado em US\$1,29. Os agrotóxicos também têm consequências ambientais graves, como a contaminação de corpos d'água e seus seres vivos, e inclusive, seu uso indiscriminado leva comprovadamente à extinção de polinizadores - fundamentais para a manutenção da própria agricultura. A abordagem global aos agrotóxicos é tema tão fundamental que formou-se uma Aliança Internacional pela Padronização dos Agrotóxicos, a IPSA (International Pesticides Standard Association), cuja representação do Brasil é feita pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho.

É necessário sobretaxar, sobretudo, aqueles classificados como HHPs - *Highly Hazardous Pesticides*, ou Pesticidas Altamente Perigosos (PAPs), em português. Não se trata de uma demanda moralista, mas de justa e mínima mitigação e compensação às consequências coletivas para a saúde da população brasileira causadas por uma atividade econômica privada. É ilustrativo que 84% dos agrotóxicos são utilizados para *commodities* de exportação, especialmente aqueles com maior periculosidade, enquanto os malefícios à saúde pública ficam no Brasil.

A taxação destes agrotóxicos via Imposto Seletivo compensará, minimamente, o financiamento dos gastos públicos do SUS, do Ibama e do ICMBio. Ademais, incentivará a inovação produtiva no setor para uma gradual superação do seu uso perdulário, ineficiente e com inegáveis consequências negativas ambientais e sociais. No mínimo, o condicionamento econômico e o consequente uso mais consciente destes produtos evitará casos de envenenamento indiscriminado, como testemunhamos nos 81 mil hectares do Pantanal que foram vítimas de desmate químico neste ano.

Isto significa nada mais do que cumprir os preceitos constitucionais pactuados por esta legislatura, de um sistema tributário nacional que observe os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. Seguem abaixo a sugestão de emenda ao PLP 68/2024 e a lista dos HHPs, ou PAPs, que devem ser sobretaxados pelo Imposto Seletivo.

Estima-se que 84% do consumo destas substâncias sejam destinados à produção de commodities de exportação. Ora, entre a tributação reduzida em sua comercialização e a isenção na exportação dos produtos dos quais foram insumos, as externalidades negativas de seu uso serão pagas coletivamente para que uma lucratividade privada seja duplicada.